

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1003050-97.2020.4.01.3800

CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Eixo Prioritário 10 - Contratação das Assessorias Técnicas

HOMOLOGAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA

(TERRITÓRIO 17) - ASPERQD

Vistos, etc.

Por intermédio de PETIÇÃO ID 213382857, a **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DO QUILOMBO DE DEGREDO - ASPERQD**, *associação privada sem fins lucrativos*, devidamente representada nos autos por intermédio de seus advogados constituídos, requereu em juízo a desistência da proposta capitaneada pelo MPF e pelo FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS quanto à contratação das **assessorias técnicas** para os atingidos do Desastre de Mariana, solicitando, por consequência, autorização judicial para continuidade das



tratativas diretamente com as empresas r  s (SAMARCO, VALE e BHP).

DECIS  O JUDICIAL (ID 210326393) homologou a desist  ncia requerida e, na sequ  ncia, autorizou que a ASPERQD estabelecesse negocia  es diretas com as empresas r  s, uma vez que se trata de pessoa jur  dica de direito privado, com autonomia pr  pria, devidamente constitu  da e representada por advogados nos autos.

Pois bem.

Por interm  dio de PETI  O ID [213650861](#), a **ASSOCIA  O DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DO QUILOMBO DE DEGREDO - ASPERQD** voltou a ju  zo para informar que as **negocia  es diretas foram exitosas**, de modo que as partes chegaram a um acordo consensual a respeito do projeto e plano de trabalho que dever   ser desenvolvido e implementado pela referida associa  o na condi  o de **assessoria t  cnica** aos atingidos do **Territ  rio Quilombola de Degredo (Territ  rio 17)**.

DOCUMENTO (ID [213650863](#)) cont  m a integralidade do denominado "**PROJETO DE ASSESSORIA T  CNICA AOS REMANESCENTES DE QUILOMBO E MEMBROS DA COMUNIDADE TRADICIONAL DO TERRIT  RIO DO DEGREDO, CIDADE DE LINHARES-ES**".

As empresas r  s (SAMARCO, VALE e BHP), por interm  dio de PETI  O (ID [213770376](#)), confirmaram em ju  zo que as tratativas foram realmente exitosas e que as partes chegaram ao consenso. Assim sendo, requereram:

- i) a aprova  o e homologa  o do **PLANO DE TRABALHO** juntado aos autos pela **ASPERQD**;

- ii) prazo de 30 dias para que a Funda  o Renova e a **ASPERQD** tragam a ju  zo para aprova  o o **instrumento jur  dico** pelo qual instrumentalizar  o os detalhes atinentes aos procedimentos e custeios dos trabalhos a serem desenvolvidos.



Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de pretensão deduzida pela ASPERQD e EMPRESAS RÉS requerendo a este juízo a aprovação e homologação do PLANO DE TRABALHO acordado entre as partes.

Examo articuladamente.

I) DA LIVRE ESCOLHA E DA PLENA LEGITIMIDADE DA ASPERQD PARA ATUAR EM FAVOR DOS ATINGIDOS DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE DEGREDO (TERRITÓRIO 17)

Consta dos autos ("ACP PRINCIPAL") a homologação deste juízo em relação ao TERMO ADITIVO AO TAP cuja cláusula 1.1.10 dispõe de forma clara e incontestável que caberá aos atingidos **escolher** a assessoria técnica que melhor atender aos seus interesses e expectativas. *In verbis*:

CLÁUSULA 1.1.10:

Respeito ao princípio da participação e **livre escolha das comunidades ou grupos sociais atingidos na definição das entidades que lhes prestarão assessoria técnica para os fins previstos neste instrumento**, observados os critérios estabelecidos neste Aditivo". (grifei)

Cumprindo os protocolos cabíveis, os atingidos do Quilombo de Degredo (TERRITÓRIO 17), na região de Linhares/ES, escolheram livremente a **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DO QUILOMBO DE DEGREDO - ASPERQD** como sua assessoria técnica.



A entidade escolhida, por sua vez, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, ***associação privada sem fins lucrativos***, e encontra-se formal e devidamente estabelecida, nos termos da legislação civil, representada por advogados constituídos nos autos, **DR. JEAN CRAVEIRO BETTEHER, OAB/ES 24263** e **DR. PEDRO BIGOLIN NETO, OAB/RS 100698**.

A **ASPERQD** ostenta, portanto, todas as credenciais legais (civis e processuais), assim como goza de legitimidade perante os atingidos, para estabelecer o Plano de Trabalho e firmar Negócio Jurídico com as empresas rés, notadamente no que se refere a sua contratação para atuar na condição de ***assessoria técnica*** aos atingidos do Quilombo de Degredo (Território 17).

Faço questão de registrar aqui nos autos a atitude correta, corajosa e louvável da **ASPERQD** em mostrar-se aberta ao **diálogo produtivo, conciliador**, buscando eficiência em prol dos atingidos.

II) DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA "RESSALVAS JUDICIAIS" FIXADAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO TAP

Extrai-se dos autos que este juízo, ao deliberar e homologar o **TERMO ADITIVO AO TAP**, por ocasião da **SENTENÇA CONJUNTA** (ID 137770382 - "ACP PRINCIPAL"), prolatada em sessão solene de conciliação, realizada em 08.08.2018, DECIDIU que a homologação das **cláusulas 7.2, 7.3 e 7.4** estava condicionada à plena observância das "**ressalvas judiciais**" fixadas naquela ocasião, com vistas a ter-se o resguardo pleno da independência técnica das assessorias, evitando-se, com isso, que os atingidos fossem capturados e utilizados como "massa de manobra" por agremiações partidárias, entidades religiosas e movimentos radicais. *In verbis:*

"(...)

Contratação das assessorias técnicas às pessoas atingidas

A contratação de **assessorias técnicas** aos atingidos é medida salutar, juridicamente idônea e socialmente importante, pois viabiliza – concretamente (e não de forma retórica) - a participação ampla, informada e efetiva dos atingidos no processo de reparação integral de seus direitos.



O **TERMO ADITIVO** prevê como princípio norteador do Eixo Socioeconômico (cláusula 1.1.10):

"Respeito ao princípio da participação e livre escolha das comunidades ou grupos sociais atingidos na definição das entidades que lhes prestarão assessoria técnica para os fins previstos neste instrumento, observados os critérios estabelecidos neste Aditivo". (grifei)

Já a cláusula 7.4 dispõe:

"Após a definição das entidades de assessoria técnica pelas comunidades atingidas nas respectivas territorialidades, serão celebrados os respectivos contratos de prestação de serviços com o FUNDO BRASIL (...)".

Extrai-se, portanto, que a escolha das assessorias técnicas deve ser realizada pelas **próprias** comunidades atingidas (cláusula 7.7), a partir de seu **livre convencimento, desde que respeitados os requisitos mínimos. In verbis:**

"Caberá às comunidades atingidas escolher, dentre as assessorias técnicas que preencham os requisitos, a entidade que lhes assessorará tecnicamente, que deverá sempre atender os requisitos definidos neste Aditivo". (grifei)

A cláusula 7.3, por sua vez, dispõe sobre os requisitos mínimos que as equipes e entidades devem preencher para atuarem na atividade de **assessoria técnica**, a saber:

Possuir comprovada experiência técnica, com no mínimo 3 (três) anos de existência, de acordo com as necessidades das pessoas e comunidades atingidas;

Independência técnica e financeira em relação às Empresas, isto é, entidade que não tenha contratado com as Empresas, no Brasil ou no



Exterior, conjunta ou individualmente, nos últimos 03 (três) anos;

Não possuir fins lucrativos;

Apresentar comprovação documental de prestação de serviços similares aos que serão realizados;

Não ter participado de qualquer prática ou realizado qualquer ato contrário à Lei Anticorrupção brasileira (Lei Federal nº 12.846/2013), bem como todas as outras Leis e normas com finalidade e efeito semelhantes ou que estejam respondendo a processos criminais ou investigações em inquéritos civis públicos relacionados a improbidade administrativa;

Apresentar plano de trabalho e planilha de orçamento seguindo conceito de homem/hora com a definição de um valor global máximo e custos dos serviços, os quais devem observar as especificidades de cada região e preços compatíveis com a média de remuneração do setor na respectiva região;

Possuir mecanismos de transparência e controle interno e social;

Solicitar de cada profissional que atuará na assessoria técnica prevista neste Aditivo a assinatura de Termo de Compromisso no qual se compromete a atuar com isenção e independência técnica de forma a alcançar o melhor interesse dos atingidos e não pautar o seu trabalho e conclusões por questões ideológicas e/ou religiosas.

Os requisitos mínimos constantes do **TERMO ADITIVO** são pertinentes e necessários, diria até imprescindíveis, **porém insuficientes** para garantir-se uma atuação independente e verdadeiramente técnica por parte das assessorias técnicas a serem escolhidas.

Neste particular, é necessário estabelecer *balizas interpretativas* sobre a validade, o alcance e o conteúdo programático de determinadas cláusulas.



A cláusula 7.3 (alínea “a”) estabelece, com propriedade, a necessidade de “*comprovada experiência técnica, com no mínimo 3 (três) anos de existência*”, entretanto, não esclarece como se dará essa comprovação.

A necessidade de efetiva comprovação da experiência técnica é corolário lógico da efetividade do serviço a ser desenvolvido, evitando-se, com isso, a atuação de *oportunistas e aventureiros*. Não pode, portanto, estar sujeita a interpretações subjetivas.

A validade jurídica da cláusula 7.3 (alínea “a”) reclama, desta feita, interpretação objetivo/restritiva, no sentido de que a *comprovação de experiência técnica, com no mínimo 03 anos de existência, exige prova documental idônea, indene de dúvidas*, nos termos da legislação civil. Está vedada, com isso, a utilização de *declarações unilaterais e testemunhos* como meio de prova.

Por sua vez, a cláusula 7.3 (alínea “b”) prevê corretamente a “*Independência técnica e financeira em relação às Empresas, isto é, entidade que não tenha contratado com as Empresas, no Brasil ou no Exterior, conjunta ou individualmente, nos últimos 03 (três) anos*”.

A regra é de todo apropriada, já que busca preservar a relação de confiança que deve existir entre os atingidos e as suas assessorias técnicas. Revela-se, entretanto, insuficiente.

Se é verdade que as assessorias técnicas devem ser independentes em relação às Empresas (cláusula 7.3, alínea “b”), o mesmo deve ocorrer em relação a agremiações partidárias, ONGs e movimentos sociais/religiosos.

É dever de todos, inclusive deste juízo, garantir que os atingidos possam realizar livremente suas escolhas, a partir de entidades/equipes/profissionais/indivíduos verdadeiramente técnicos e imparciais.

Cumpre obstar que a **liberdade de escolha dos atingidos** (princípio estruturante do Eixo Socioeconômico) venha a ser – *de qualquer forma e mesmo por vias transversas - capturada* quer pelo poderio econômico-financeiro das empresas, quer pela atividade político-ideológica de determinadas agremiações



partidárias ou movimentos sociais.

A ninguém deve ser dado o direito de **aproveitar-se** ou mesmo **beneficiar-se** do Desastre de Mariana para – à custa dos atingidos que necessitam amparo técnico e imparcial - difundir e/ou propagar sua crença ou sua ideologia política, ou, ainda, capitalizar-se financeiramente, consideradas as vultosas quantias que serão empregadas na contratação das assessorias técnicas.

Vale dizer: as *assessorias técnicas* aos atingidos, como o próprio nome diz, devem ser **imparciais**, fundadas em atuação técnica, e não ideológicas, políticas ou religiosas.

Trata-se, em verdade, de prover aos atingidos informação adequada e conhecimento amplo, a partir de critérios **técnicos, independentes e objetivos**, vedada - por conseguinte - qualquer tentativa de propagação ideológica, político-partidária ou religiosa.

Neste particular, apesar da observação constante da alínea “h”, entendo que o **TERMO ADITIVO** revela-se insuficiente, pois não cuidou detalhadamente dessa situação.

Como **condição jurídica** para homologação das cláusulas 7.2, 7.3 e 7.4 estabeleço, nesta oportunidade, **ressalvas judiciais**, a fim de ter-se o resguardo pleno (e não parcial) da independência técnica das assessorias.

Assim sendo, o processo de escolha e contratação das *assessorias técnicas* deve obedecer aos requisitos mínimos constantes da cláusula 7.3 do **TERMO ADITIVO**, bem como as seguintes **ressalvas judiciais**, que ora determino:

Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, fica expressamente vedada ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, cujas entidades/equipes/profissionais/indivíduos tenham qualquer vinculação/filiação, direta ou indireta, com partidos políticos ou atividades político-partidárias, inclusive que tenham exercido mandato



eletivo nos últimos 05 anos;

Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, **fica expressamente vedada** ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, **cujas entidades/equipes/profissionais/indivíduos tenham qualquer vínculo de subordinação** com movimentos sociais ou ONGs **atuantes** na área do Desastre de Mariana;

Em atenção à Cláusula 7.4 do TERMO ADITIVO, **fica expressamente vedada** ao FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS - em qualquer hipótese - a contratação de assessorias técnicas, **cujas entidades/equipes/profissionais/indivíduos tenham qualquer vínculo de subordinação** com entidades religiosas;

As presentes ressalvas judiciais devem ser entendidas como parte integrante do **TERMO ADITIVO** em adição à cláusula 7.3, bem como deverão ser incluídas no contrato firmado entre a SAMARCO e o FUNDO BRASIL (fls. 6744/6763), mediante aditivo contratual. CONCEDO às partes interessadas o prazo de 15 dias para as necessárias adequações ao contrato, apresentando-o em juízo".

A **SENTENÇA CONJUNTA** (ID 137770382 - "ACP PRINCIPAL"), que fixou as "ressalvas judiciais" no tema das assessorias técnicas, **transitou livremente em julgado**, conforme **ATA DE AUDIÊNCIA** (ID 137902397 - "ACP PRINCIPAL") e **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO** (ID 137902398 - "ACP PRINCIPAL").

Trata-se, portanto, regra judicial, formal e materialmente válida e vigente, de cunho obrigatório para todas as partes e interessados envolvidos no processo.

A experiência adquirida com o transcurso de quase 05 anos do "**CASO SAMARCO**" (**Desastre de Mariana**) evidencia que as "**ressalvas judiciais**" foram adequada e corretamente fixadas, pois - **infelizmente** - ainda hoje, há uma tentativa



desesperada por parte de algumas entidades de se valerem da ***fragilidade dos atingidos*** (claramente hipossuficientes), utilizando-os em discursos midiáticos, para **capitalizarem-se financeiramente, consideradas as vultosas quantias que serão empregadas na contratação das assessorias técnicas, com o único objetivo de difundir e/ou propagar crença religiosa e/ou ideologia política, SEM QUALQUER COMPROMISSO COM O ASSESSORAMENTO VERDADEIRAMENTE TÉCNICO AOS ATINGIDOS.**

De forma muita clara e transparente, anoto, uma vez mais, que este juízo **NÃO permitirá** que o atingido seja novamente vítima do sistema, ao ser ludibriado, capturado e utilizado como "*massa de manobra*" de interesses ilegítimos e não republicanos.

Volto a dizer: as ***assessorias técnicas*** aos atingidos, como o próprio nome diz, devem ser fundadas em atuação técnica, **e não ideológica, política ou religiosa**.

Portanto, as ditas "**ressalvas judiciais**", aceitas pelas partes e transitada livremente em julgado, continuam mais atuais do que nunca, ainda mais diante do processo (pleito) eleitoral municipal que se aproxima.

Assim sendo, **DETERMINO às partes interessadas (ASPERQD e EMPRESAS RÉS) a fiel observância das "ressalvas judiciais" fixadas por este juízo quando da SENTENÇA CONJUNTA que homologou, com ressalvas, o TERMO ADITIVO AO TAP.**

III) DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS PELA ASPERQD

Consta do plano de trabalho apresentado (ID [213650863](#)) que as partes estabeleceram o **prazo de 02 anos** para execução dos trabalhos pela assessoria técnica, com cláusula que permite tratativas para eventual prorrogação. *In verbis*:

"(...)

"A proposta tem um tempo de execução de (02) dois anos.



Transcorridos dezoito (18) meses do início das atividades, terá vez o processo de reajustamento contratual entre as partes, cujo desfecho consensuado deverá ocorrer dentro do prazo de (06) seis meses. Findo este prazo sem o efetivo reajustamento, considerar-se-á prorrogada esta proposta por outros dois (02) anos, pelos mesmos termos e valores aqui apresentados, sem prejuízo dos reajustes inflacionários e excluídas as verbas: i) referentes à instalação e implantação da infraestrutura da AT; e ii) relativas a produtos, atividades e custeios que, considerando o avanço do processo de reparação integral ao tempo do reajustamento, não tenham mais aplicabilidade para fins de assessoramento ao atingido. Todavia, há previsão de prorrogação das atividades da AT até a conclusão do processo de reparação integral, conduzido pelas empresas responsáveis, perpassando a conclusão das atividades que constam no PBAQ, bem como o entendimento comum sobre tais conclusões.

Prima facie, cumpre deixar consignado que - ao contrário do que muitos imaginam e sustentam - as atividades de assessorias técnicas não podem ser eternas e não podem constituir um fim em si mesmas.

Não podem, sob o (falso) pretexto de seguir apoiando os atingidos, se eternizarem no tempo.

Assessoria Técnica deve existir pelo prazo necessário e suficiente para cumprimento de suas atribuições em favor dos atingidos, primando-se pela **efetividade e eficiência**. Não podem, portanto, de forma artificial, dar causa ao atraso dos programas de reparação e não-atendimento ao atingido, como justificativa (ilegítima) para **sucessivas prorrogações contratuais** e consequente eternização no tempo.

O atingido não aguenta mais esperar por promessas eternas!

É preciso, portanto, que se tenha plena ciência de que este juízo **não compactuará** com assessorias técnicas eternas, o que, desde já, sinaliza que **devem agir e atuar com máxima efetividade e eficiência, no prazo contratado, focada numa pauta de resultados concretos em prol dos atingidos.**



O **prazo de 02 anos** é absolutamente correto e adequado, considerado o lapso temporal já transcorrido desde o rompimento da barragem de Fundão (quase 05 anos) e as expectativas que os atingidos depositam na resolutividade do processo.

A possibilidade de **prorrogação dos trabalhos** da assessoria técnica é igualmente pertinente e adequada, posto que durante a execução dos trabalhos pode, de fato, se mostrar necessária a prorrogação pontual com vistas a finalizar **determinado** programa ou plano de ação.

Anote-se que, decorridos 18 meses, caso haja necessidade de prorrogação pontual dos trabalhos e não haja consenso entre as partes, **a discussão deverá ser trazida a este juízo para deliberação**.

IV) DO DESEMBOLSO E ORÇAMENTO GERAL - 02 ANOS

Consta do plano de trabalho apresentado (ID [213650863](#)) que as partes estabeleceram o orçamento geral e o cronograma de desembolso relativos a execução dos trabalhos de assessoria técnica pela **ASPERQD**. *In verbis*:

DESEMBOLSO E ORÇAMENTO GERAL – 2 ANOS

Orçamento total - ASPERQD aos Atingidos			
Descrição	Total geral por recursos	Ano 1	Ano 2
Atividades	1.452.840,00	726.420,00	726.420,00
Apoio/Custeio	1.206.858,72	603.429,36	603.429,36
Equipamentos	801.181,50	778.290,60	22.881,50
Produtos	1.535.485,30	767.742,65	767.742,65
Pessoal	5.683.644,00	2.841.822,00	2.841.822,00
Comunicação	288.000,00	144.000,00	144.000,00
Total parcial	10.968.009,52	5.861.704,61	5.106.304,91
Taxa administrativa (7,2%)	789.696,69	789.696,69	
Total geral	11.757.706,20	6.651.401,29	5.106.304,91



Vê-se, portanto, que os valores acordados para execução dos trabalhos pelo prazo de 02 anos são da ordem de mais de **11 milhões de reais**, sendo seis milhões no primeiro ano e cinco milhões no segundo ano.

Trata-se, a toda evidência, de elevada quantia (**11 milhões de reais**) a ser empregada nas atividades de assessoramento técnico aos atingidos do Quilombo de Degredo.

É preciso ter-se clareza e transparência sobre a quem esse dinheiro se destina: **NÃO se trata aqui de qualquer quantia destinada ao atingido propriamente dito, mas apenas à entidade escolhida que ficará incumbida de lhes prestar assessoramento técnico.**

Portanto, os atingidos, assim como todos os atores processuais, esperam compromisso, efetividade e eficiência, pois somente assim restará justificado o emprego de tal quantia com uma **atividade claramente importante**, porém lateral e secundária. Afinal, a **atividade principal (prioritária)** deve consistir na indenização do atingido propriamente dita.

Assim sendo, **HOMOLOGO** o orçamento geral de **R\$ 11.757.706,20 (onze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e seis reais e vinte centavos)** e o respectivo cronograma de desembolso, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

V) DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA NO ÂMBITO JUDICIAL

Consta do plano de trabalho apresentado (ID [213650863](#)) que as partes se comprometeram a atuar com máxima transparência e efetividade, permitindo que as atividades executadas sejam **auditadas**, quer sob a ótica financeira, que sob a ótica finalística. *In verbis*:

"(...)



A ASPERQD trabalhará instrumentos de transparência em todo o processo de AT, seja aos parceiros, beneficiários das ações e a quem possa interessar. Seguindo por este viés serão realizadas auditorias independentes, financeira e finalística.

Auditoria será uma ferramenta imprescindível neste processo, sendo responsáveis por pareceres, relatórios também sendo possível avaliar o resultado do trabalho em campo para que não haja um desequilíbrio entre a relação de meios e fins, ou seja, verificar se os resultados na CRQD estão sendo alcançados sem prejudicar os controles gerenciais e vice e versa.

Dessa forma, faz-se necessária a contratação de uma empresa que seja independente para prestar a auditoria finalística em periodicidade semestral, que será responsável por averiguar e atestar que os trabalhos realizados pela AT estão sendo desenvolvidos conforme o plano de trabalho e as demandas da comunidade atingida. Bem como a contratação de auditoria externa contábil e financeira para realização para fiscalização e acompanhamento, com periodicidade trimestral, que será responsável também pelo acompanhamento do desembolso".

A previsão de controle por *auditorias independentes* é medida salutar e absolutamente necessária, o que - uma vez mais - **impõe o reconhecimento deste juízo quanto a atitude correta e republicana por parte da ASPERQD.**

De fato, quem se propõe a executar um trabalho sério, efetivo, com foco numa **pauta de resultados concretos** em favor dos atingidos, não tem nenhum receio de se submeter a auditorias regulares, quer finalísticas, quer financeiras.

In casu, esclareço às partes que este juízo, por intermédio de PERITO OFICIAL, se encarregará de exercer a fiscalização, a supervisão e a auditoria financeira e finalística de todo o trabalho de assessoramento técnico realizado pela ASPERQD.

A fiscalização e o acompanhamento, com auditoria judicial contábil e financeira, terá periodicidade trimestral.



A fiscalização e o acompanhamento, com auditoria judicial finalística, terá periodicidade semestral.

Se necessário, caberá ao Perito Judicial indicar ao juízo eventuais ajustes no Plano de Trabalho, com estabelecimento de metas e indicadores objetivos, com vistas a permitir a realização das auditorias.

A fiscalização, a supervisão, o controle e auditoria no âmbito deste juízo - dada a natureza eminentemente técnica - requer o auxílio de Perito Judicial.

Dispõe o art. 156, *caput*, do CPC/15 que “**O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico**” e, sendo esta a hipótese dos autos, inafastável é a necessidade da nomeação de Perito Judicial para o fim almejado.

No âmbito da "**ACP LINHARES**" e também nos **EIXOS PRIORITÁRIOS nº 2, 4, 6 e 9**, todos relacionados ao Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO"), este juízo nomeou como Perito Judicial a AECOM, **maior empresa de consultoria, análise de risco e infraestrutura do mundo**, com atuação nas áreas de Projeto, Consultoria, e Gerenciamento.

Trata-se, portanto, de empresa global, sólida, com sede em Los Angeles (USA) e ações na Bolsa de Nova York, **ocupando atualmente a posição nº 157 dentre as Fortune 500**. Registrou em 2019 um faturamento superior a 20 Bilhões de Dólares.

FONTE: https://www.aecom.com/documents/fact-sheet/AECOM-Press-Fact-Sheet.pdf?utm_source=website&utm_medium=mega_menu&utm_campaign=new_design

É fundamental ter-se como **Perito Judicial** alguém da confiança do juízo, com notória expertise técnica, capaz de exercer com aptidão a missão atribuída e, sobretudo, **alguém que já esteja atuando no Desastre de Mariana, com conhecimento** das diversas situações e realidades da bacia do Rio Doce.



*In casu, as atividades de assessoramento técnico da **ASPERQD** se desenvolverão no Território Quilombola de Degredo, na região de Linhares/ES, local onde a AECOM já está presente e atua como Perito deste juízo no âmbito da "**ACP LINHARES**" desenvolvendo um trabalho de alto nível. Tem-se, portanto, um enorme ganho de eficiência, já que atua e conhece a região.*

A AECOM ostenta todas as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no Desastre de Mariana.

Isto posto, demonstrada a necessidade de auxílio técnico para realizar-se a **fiscalização e a auditoria financeira e finalística** da **ASPERQD**, **NOMEIO** como perito oficial do juízo (art. 156 c/c 465 do CPC) a AECOM do Brasil Ltda, na pessoa do Dr. Vicente Pinho de Mello, Diretor Presidente, sociedade empresária com endereço na Rua Tenente Negrão, nº 140 – 2º andar, bairro Itaim Bibi – São Paulo/SP – Telefone (11) 3627-2077.

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("Auxiliar da Justiça"). Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.

Dê-se ciência ao Perito.

VI) DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO (ID [213650863](#))

Feitos os esclarecimentos acima, os quais constituem não só a **ratio decidendi**, mas integram o mérito e o **decisum** propriamente dito, tenho que o Plano de Trabalho é adequado, pertinente e comporta homologação judicial.

Conforme já dito, **se necessário**, encarrego ao Perito Judicial o dever de indicar ao juízo eventuais ajustes no Plano de Trabalho, com estabelecimento de metas e indicadores objetivos, com vistas a permitir a realização das auditorias (finalística e



financeira), aferindo-se, então, a eficiência e efetividade dos trabalhos.

No mais, o Plano de Trabalho viabiliza concretamente o atendimento da *norma constitucional* que reconhece e determina a proteção dos **Quilombos** como bens jurídicos integrantes do patrimônio cultural brasileiro. *In verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, nos exatos termos desta decisão, assim



DECIDO:

- 1) **HOMOLOGO** o Plano de Trabalho (ID [213650863](#)) firmado e estabelecido entre as partes, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos;
- 2) **DETERMINO** o início oficial das atividades de assessoramento técnico pela **ASPERQD** em favor dos atingidos do Território Quilombola de Degredo no dia 01 de maio de 2020.
- 3) **NOMEIO** a AECOM como **perito oficial** (art. 156 c/c 465 do CPC) para auxiliar este juízo na fiscalização, supervisão, controle e auditoria financeira e finalística das atividades desempenhadas pela **ASPERQD**;
- 4) **CONCEDO** às partes o prazo até 30 de abril de 2020 para concluirão e trazerem a juízo o instrumento jurídico pelo qual instrumentalizarão os detalhes atinentes aos procedimentos e custeio dos trabalhos a serem desenvolvidos pela ASPERQD, observando os termos dessa decisão, **mantido, em qualquer caso, o início dos trabalhos de assessoramento em 01 de maio de 2020;**

Publique-se. Registre-se.

Dê-se ciência ao **FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS**.

Intimem-se todos os interessados, ***inclusive por intermédio de e-mail.***

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*



MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
Justiça Federal /12^a Vara Federal
SJMG



Assinado eletronicamente por: MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR - 06/04/2020 15:24:07
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040615240716900000209816466>
Número do documento: 20040615240716900000209816466

Num. 213516883 - Pág. 19